

“Aperfeiçoando e corrigindo condutas para um serviço público eficiente”



Em continuidade à orientação e ao aperfeiçoamento disciplinar dos agentes públicos, foco do Plano Anual de Prevenção de Ilícitos Administrativos da Corregedoria-Geral e considerando a Pandemia da COVID-19 e a consequente ansiedade sobre informações concernentes à ocupação de leitos em hospitais, notadamente, àqueles de terapia intensiva, optou-se por abordar, neste Informe, a questão do repasse de informações.

Vivemos um contexto muito delicado, em que qualquer informação fora de contexto ou eivada de inverdades pode acarretar prejuízo irreversível no sistema de saúde e descrédito da população quanto às informações prestadas de maneira oficial pelo Estado, gerando pânico na sociedade e intensificando as consequências, que já são graves, da Pandemia da COVID-19. Dessa forma, é fundamental a conscientização dos agentes públicos quanto aos seus deveres, proibições e responsabilidades na divulgação de informações, cuja divulgação possa trazer prejuízos ao interesse público.

O Regime Disciplinar dos servidores públicos, previsto na Lei Estadual nº 869/1952, traz diversos dispositivos sobre o dever de sigilo relativo às informações referentes à própria atribuição do servidor ou àquelas das quais o servidor tem ciência em razão do cargo.

Destacamos, neste informativo, os deveres dos servidores públicos estaduais de discrição e de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir, previstos no artigo 216, incisos III e V, respectivamente, do Estatuto do Servidor Público Estadual.

De acordo com o Manual de Apuração de Ilícitos Administrativos da CGE<sup>1</sup> (pág. 67), “discrição é qualidade daquilo que é discreto, que guarda segredos<sup>2</sup>. Isso porque, não raras vezes, o

<sup>1</sup> Disponível em: <http://cge.mg.gov.br/publicacoes/guias-cartilhas-e-manuais>.

<sup>2</sup> <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/discri%C3%A7%C3%A3o/>.

servidor público tem acesso a informações privadas de outros servidores e de particulares, que merecem proteção em razão do direito fundamental de privacidade (direitos de intimidade, vida privada, imagem e a honra) ”.

A divulgação, por servidores, destas informações a terceiros, sem a intenção de prejudicar o Estado ou alguém em particular, é punível com a pena de repreensão. Havendo tal intenção (dolo), caberá a penalidade de demissão a bem do serviço público (artigos 245 c/c 250, III, ambos do Estatuto do Servidor), além de constituir ato de improbidade administrativa (art. 11, III, Lei nº 8.429/92).

Por ser contrária ao interesse público, a conduta praticada pelo servidor poderá caracterizar, também, falta de lealdade à instituição que servir, possibilitando a aplicação da pena de repreensão ou suspensão, sendo esta última em caso de dolo ou má-fé (art. 216, inciso V, c/c art. 245, ambos da Lei nº 869/52).

Se o repasse de informações que merecem proteção em razão do direito fundamental de privacidade poderá ensejar demissão a bem do serviço público, que dirá o repasse de informações inverídicas ou eivadas de excesso por parte do informante que afronta as finalidades da atuação administrativa.

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) em seu artigo 6º, caput c/c inciso III, determina que “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”.

O Estatuto do Servidor dispõe, em seu art. 208, que, “pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente”. É a chamada independência das instâncias de responsabilização, ou seja, um mesmo ato pode ser ilícito administrativo, penal e civil (incluindo-se, aqui, o ato de improbidade administrativa).

Neste sentido, cumpre alertar que “provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto”, poderá caracterizar contravenção penal, nos termos do artigo 41 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.

Portanto, o servidor público não deve divulgar de forma ocasional, seja para o público em geral ou para servidores desprovidos de competências relacionadas, informações que possui em decorrência de suas atribuições legais.